



Registro: 2025.0000436781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521637-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WILLIAN PRADO CAYO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida, negaram provimento ao recurso defensivo e, deram provimento ao recurso ministerial para afastar a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, redimensionando-se a pena de WILLIAN PRADO CAYO para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64125

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1521637-88.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1521637-88.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: Willian Prado Cayo

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – A DEFESA BUSCA A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA SUSTENTANDO A ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES, A ADOÇÃO DE FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DA PENA PELO PRIVILÉGIO, A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR E O AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – O MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SUA VEZ, OBJETIVA O DECOTE DA MINORANTE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06, OU AO MENOS SUA INCIDÊNCIA NA MENOR FRAÇÃO, O AFASTAMENTO DAS VICARIANTES E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – PLEITO MINISTERIAL PROCEDENTE, SENDO IMPROCEDENTE O RECLAMO DEFENSIVO – ACUSADO FLAGRADO EM NAS PROXIMIDADES DE IMÓVEL CONHECIDO COMO PONTO DE ARMAZENAMENTO DE DROGAS EM PODER DE SACOS VOLUMOSOS DENTRO DOS QUAIS HAVIA 37 TIJOLOS DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 26,8KG – NULIDADE INOCORRENTE – LÍDIMA A DILIGÊNCIA POLICIAL – HAVIA FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM QUE, INCLUSIVE, SE CONFIRMARAM COM A APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA – PRELIMINAR REPELIDA – MÉRITO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS – CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU COM ARRIMO NO RESTANTE DA PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – O APENAMENTO DEVE SER RECALIBRADO – A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA

PERNICIOSA, ALIADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO, EVIDENCIAM O ENFILEIRAMENTO DO ACUSADO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS – SUBSTITUIÇÃO PENAL INCOMPATÍVEL COM O NOVO MONTANTE DA PENA CORPORAL – REGIME INICIAL FECHADO IMPERIOSO – DETRAÇÃO AFETA AO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO, E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

WILLIAN PRADO CAYO foi condenado pelo r. Juízo da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 15216374-88.2024.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Vanessa Strenger*, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e, ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixados no mínimo legal, com substituição da sanção corporal por duas vicariantes consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e pagamento de 01 (um) salário mínimo, tudo em favor de entidade a ser definida pelo r. Juízo das Execuções (fls. 150/157).

O apelante WILLIAN foi processado porque, no dia 11 de setembro de 2024, aproximadamente às 08h39min, na Rua Inácio de Araújo, altura do nº 109, nesta Capital de São Paulo, trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 37 (trinta e sete) tijolos de maconha, pesando cerca de 26,8kg, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar.

Apela a defesa, pleiteando a absolvição do réu em razão da ilegalidade das provas decorrentes da busca pessoal sem fundadas razões. No mérito, objetiva a redução máxima da pena pelo privilégio, a detração do período de prisão preventiva e o decote da prestação de serviços à comunidade (fls. 170/183).

Apela o Ministério Público, requerendo o decote da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, ou ao menos sua incidência na menor fração, o afastamento da substituição penal e a fixação do regime inicial fechado (fls. 205/212).

Contrariados os recursos (fls. 200/203-214/220), o douto Procurador de Justiça Dr. Vanderley Peres Moreira, opina pelo desprovimento do reclamo defensivo e provimento do apelo ministerial (fls. 232/241).

É o relatório.

Procedente o reclamo ministerial e improcedente o apelo defensivo.

Inocorrente a nulidade apontada.

Lídima a diligência policial.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 240, § 2º, e 244, estabelece que a busca pessoal poderá ser realizada quando houver fundada suspeita, justamente como ocorreu no presente caso.

Havia fundadas razões para a abordagem do acusado, flagrado em atitude suspeita em frente a imóvel conhecido como ponto de armazenamento de droga em poder de grande número de sacos plásticos volumosos.

A suspeita, aliás, se concretizou com a apreensão em seu poder de vultosa quantidade de maconha.

E nesse mesmo sentido tem sido o posicionamento adotado por esta C. Câmara Criminal. Confira-se: *“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO Sentença absolutória Reconhecida nulidade decorrente de ilicitude da prova obtida por meio de busca pessoal sem fundadas suspeitas de prática delitiva Inocorrência Insurgência ministerial Local dos fatos e atitude do acusado que configuraram fundadas suspeitas para a abordagem, nos termos do art. 244, do CPP Acusado que se encontrava em um ponto de ônibus, sozinho, em local ermo, conhecido como ponto de venda de drogas e roubos - Mérito - Materialidade e autoria que se revelaram incontestes - Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos - Ausência de demonstração do alegado pelo réu - Palavras dos policiais às quais se confere relevo probatório - Circunstâncias que deixam clara a ciência da origem ilícita do bem pelo acusado - Condenação incensurável Réu reincidente Regime fechado que se mostra o único possível. Recurso provido”* (AP nº 1505915-97.2023.8.26.0050, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 20/01/2025).

E também: “AP nº 1503045-97.2019.8.26.0542, Des. ROBERTO PORTO, jg. 15/01/2025; AP nº 1500502-94.2024.8.26.0559, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 28/11/2024; AP nº 0009818-21.2017.8.26.0635, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 27/11/2024”.

Arredada a preliminar, passa-se ao fundo.

A materialidade e a autoria do delito estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Apenas realçando os passos trilhados, WILLIAN, em seu interrogatório judicial, admitiu os fatos.

Sua confissão não está isolada.

Ao revés.

Encontra arrimo nos seguros e harmônicos relatos dos policiais civis Adilson e Marcos Antônio. Em suma, as testemunhas deram detalhes sobre o contexto fático do flagrante que culminou com a prisão do réu e a apreensão das drogas em seu poder.

A validade da fala de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp nº 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp nº 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC nº 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Não diferente é o posicionamento adotado por esta C. Câmara Criminal: “*EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes envolvendo adolescente (art. 33, § 4º, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Acusado flagrado comercializando drogas. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Civis. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Necessidade de correção. Redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que deve ser afastado. Regime inicial fechado único possível. Inviabilidade de substituição da corporal por penas alternativas. Apelo ministerial provido, improvido o da defesa*” (AP nº 1501030-85.2023.8.26.0617, Des. LUÍS

SOARES DE MELLO, jg. 05/04/2024).

Também: “AP n° 1500449-20.2022.8.26.0548, Des. ROBERTO PORTO, jg. 05/04/2024; AP n° 1502204-63.2023.8.26.0542, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 27/03/2024; AP n° 1501672-15.2023.8.26.0599, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 27/03/2024”.

Com efeito, as provas produzidas no curso da ação penal são contundentes e incriminadoras, estando bem lançada a condenação.

O apenamento merece ser recalibrado, data máxima vênia.

A basilar afastou-se do mínimo, à luz do artigo 42 da Lei n° 11.343/06.

Na segunda etapa, em razão da confissão espontânea, a reprimenda foi atenuada, retornando ao seu patamar mínimo.

Na espécie, não era mesmo caso de reconhecimento da figura privilegiada.

A expressiva quantidade de maconha encontrada em poder do acusado evidencia seu enfileiramento com atividades criminosas.

No ponto, ressalta-se, o réu foi surpreendido com nada menos do que 26,8kg de maconha.

Ora, não é comum traficantes confiarem tamanha quantidade de substância estupefaciente a pessoa que não esteja imersa em organização estruturada para tão nefasta prática.

O risco da perda é muito grande.

No mais, o próprio acusado admitiu ter sido remunerado para o transporte da droga, o que reforça ainda mais estar ele se dedicando a atividades criminosas.

Consequentemente, deve ser afastada a mitigadora do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Nessa linha: *“O Tribunal a quo negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da quantidade da droga apreendida, evidencia a participação do réu em organização criminosa. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente exame de fatos e provas, inviável no rito eleito”* (STJ, AgRg no HC nº 568.709/PR, jg. 02/02/2021).

Fica, portanto, redimensionada a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

As vicariantes ora se afastam por serem incompatíveis com o novo montante da sanção corporal.

O pedido para detração do tempo de prisão preventiva no total da reprimenda deverá ser dirigido ao r. Juízo das Execuções Penais.

Nos ensinamentos de NUCCI: *“a detração é matéria do juízo da execução penal, como regra. Portanto, o desconto será efetivado após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena”* (in Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, Ed. Forense, pág. 398).

Em arremate, imperioso o regime prisional fechado para início da expiação, nos termos definidos pelo

artigo 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que valoradas negativamente circunstâncias judiciais na primeira etapa dosimétrica, ainda que a pena reclusiva não tenha suplantado 08 (oito) anos.

Outrossim, a gravidade concreta dos fatos requesta tratamento estatal mais rigoroso para a repreensão e reprovação da conduta.

A este teor: “*O regime inicial fechado foi mantido em razão da gravidade concreta do delito, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006*” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.785.928/SP, jg. 04/02/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso defensivo e, dá-se provimento ao recurso ministerial para afastar a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, redimensionando-se a pena de WILLIAN PRADO CAYO para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

EUVALDO CHAIB

Relator